



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2025

Ementa:

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

Data de Apresentação: 17/11/2025

Protocolo: 42.450

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO N° 0895/2025-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 9/2025

Protocolo 42450 Envio em 17/11/2025 11:25:44

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº __ 17-11-2025 Remissão créditos tributários e não tributários.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003078/2025-67.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”.

Sugerimos a Vossa Excelência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que este projeto de lei seja submetido ao Regime de Urgência Especial, para apreciação em 1º turno, na sessão ordinária de hoje, 17 de novembro de 2025, em face da relevância e urgência da matéria.

Se aprovado em 1º turno, solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a **convocação de sessão extraordinária** para apreciação deste projeto de lei em 2º turno.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria tributária, relacionada à concessão de remissão de créditos tributários e não tributários.

A **urgência** da propositura fundamenta-se na conjugação de dois fatores críticos: a proximidade do recesso legislativo e o período sazonal de pagamento do 13º salário. Historicamente, a percepção deste recurso extraordinário pelos contribuintes gera uma janela de oportunidade singular para a quitação de débitos. A aprovação célere deste projeto de lei é indispensável para que o Município possa aproveitar este momento estratégico de incremento na arrecadação. Aguardar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias inviabilizaria a implementação do programa de remissão em tempo hábil, resultando em perda de receita e frustrando o manifesto interesse público na recuperação da dívida ativa.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 17/11/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **0116460** e o código CRC **19C6FDA2**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0116460



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 17 de novembro de 2025

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Créditos tributários e não tributários de um Município são dívidas que a Fazenda Pública tem a receber. São créditos tributários os decorrentes de impostos, multas e adicionais. Os não tributários são créditos da Fazenda Pública como os provenientes de despesas processuais, multas administrativas, sanções por ato ilícito, de serviços prestados e de outros.

Excepcionalmente, motivado pela dificuldade em recuperar esses créditos, os municípios adotam medidas temporárias para recebimento com descontos de juros, multas e correção monetária aos contribuintes inadimplentes. Essa forma de extinção parcial do crédito tributário é denominada “remissão”, prevista no [inciso IV do art. 75 do Código Tributário do Município](#).

Esse tipo de medida e outras tem sido adotadas pelos municípios brasileiros para a recuperação dos créditos tributários, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ nº 471/2022 e 547/2024. Essas resoluções estabelecem a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado ao Contencioso Tributário, visando combater a alta litigiosidade das execuções fiscais que sobrecarregam o Poder Judiciário.

A [Resolução CNJ n.º 471/2022](#) instituiu a política, priorizando a autocomposição (conciliação e mediação) entre o Fisco e os contribuintes como método preferencial de solução de conflitos. Busca uma mudança cultural para a gestão eficiente da dívida ativa, incentivando a criação de estruturas interinstitucionais e a realização de mutirões anuais de negociação.

Complementando a política anterior, a [Resolução CNJ n.º 547/2024](#) estabeleceu medidas concretas de racionalização e extinção de processos ineficientes. A norma determina a extinção de execuções fiscais que estejam paradas por mais de um ano, tenham valor original inferior a R\$ 10.000,00 e não possuam bens penhoráveis. Além disso, ela impõe condições prévias para o ajuizamento de novas ações, como a comprovação de tentativas de solução administrativa e o prévio protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), forçando as Fazendas Públicas a serem mais seletivas e a resolverem administrativamente a maioria dos débitos antes de recorrerem à Justiça.

No Estado de São Paulo, por força dessas Resoluções, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo celebraram o [Acordo de Cooperação Técnica nº 076/2024](#). O Município aderiu ao acordo em 8 de outubro de 2024 ([Termo de Adesão](#)).

Em resumo, o ACT nº 076/2024 visa, essencialmente, modernizar e tornar mais eficaz a gestão e a cobrança da dívida ativa (créditos tributários e não tributários) no estado de São Paulo, visando a recuperação desses valores e a redução da litigiosidade no Judiciário. Não prosperando as iniciativas de conciliação e mediação, adotam-se as medidas de protesto e judicialização.

Neste ano, o Município já adotou a remissão parcial de créditos tributários e não tributários ([Lei Complementar Nº 311, de 27 de Junho de 2025](#)), que vigorou até 30 de setembro de 2025. O Município arrecadou nessa última edição o montante de R\$ 2.335.367,98 (dois milhões trezentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atingindo o objetivo inicialmente previsto.

Esta iniciativa, de adotar mais uma vez este ano a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, visa dar uma última chance aos contribuintes inadimplentes, antes de serem adotadas outras medidas,

como o protesto ou ajuizamento das dívidas.

Nesse sentido, para cumprimento das obrigações que cabem ao Município, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, este Projeto de Lei Complementar, que Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município. Tem como objetivo propiciar ao contribuinte quitar suas pendências com o Município e, ao mesmo tempo, viabilizar a recuperação de créditos oriundos de tributos municipais.

O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será **31 de março de 2026**. Este prazo, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue anexa a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos das medidas, ora propostas.

Considerando a relevância e urgência da matéria, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria tributária, relacionada à concessão de remissão de créditos tributários e não tributários.

A **urgência** da propositura fundamenta-se na conjugação de dois fatores críticos: a proximidade do recesso legislativo e o período sazonal de pagamento do 13º salário. Historicamente, a percepção deste recurso extraordinário pelos contribuintes gera uma janela de oportunidade singular para a quitação de débitos. A aprovação célere deste Projeto de Lei é indispensável para que o Município possa aproveitar este momento estratégico de incremento na arrecadação. Aguardar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias inviabilizaria a implementação do programa de remissão em tempo hábil, resultando em perda de receita e frustrando o manifesto interesse público na recuperação da dívida ativa.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. ___, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);

IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até **31 de dezembro de 2024**;

II - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

III - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será **31 de março de 2026**.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 17/11/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118041** e o código CRC **5095FAFA**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0118041



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

RELATÓRIO

		Tributária	Não Tributária	Total
Nº	Especificação	Valores (R\$)	Valores (R\$)	
1	Montante total da Dívida Ativa (DAT)	135.253.121,72	45.857.124,31	R\$ 181.110.246,03
1.1	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (Principal)	33.630.325,59	R\$ 5.706.091,03	R\$ 39.336.416,62
1.2	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (juros, multas e correção monetária)	88.590.796,13	R\$ 40.151.033,28	R\$ 128.741.829,41
1.3	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2025 (Principal- Projetada)	13.032.000,00	R\$ 801.000,00	R\$ 13.833.000,00
1.4	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2025 (juros, multas e correção monetária-Projetada)	9.122.400,00	R\$ 720.900,00	R\$ 9.843.300,00
2	Montante total da Dívida Ativa Tributária arrecadado em 2024	2.328.944,58	R\$ 774.710,93	R\$ 3.103.655,51
3	Previsão de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa	11.220.000,00	418.599,25	R\$ 11.638.599,25
3.1	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (Principal)	2.900.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.900.000,00
3.2	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (juros, multas e correção monetária)	1.560.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.560.000,00
3.3	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2026 (Principal)	4.400.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 7.400.000,00
3.4	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2026 (juros, multas e correção monetária)	2.360.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.360.000,00
4	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento	983.309,67	718.624,37	R\$ 1.701.934,04
4.1	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (Principal)	536.128,15	R\$ 387.463,44	R\$ 923.591,59
4.2	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (juros, multas e correção monetária)	447.181,52	R\$ 331.160,93	R\$ 778.342,45
5	Expectativa de arrecadação por conta da Lei	1.200.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 1.500.000,00
6	Relação DAT Acessórios versus DAT Total % (1.2 / 1 x 100)	65,50	87,56	71,08
7	Montante de renúncia estimada	3.395.940,25	848.985,06	R\$ 4.244.925,32
8	Previsão de arrecadação líquida com a Dívida Ativa em 2025 (4+5)	2.183.309,67	1.018.624,37	3.201.934,04

Projeto de Lei Complementar 9/2025 Protocolo 42450 Envio em 17/11/2025 11:25:44
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/24326/24326_original.pdf

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 14/11/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117849** e o código CRC **6E5F6828**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117849



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

DE: Secretaria de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Projeto de Lei para remissão de créditos tributários no exercício de 2025/2026.

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)				Compensação
			Mês	2025	2026	2027	
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jan.	-	980.000,00	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	fev.	-	1.000.000,00	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	mar	-	1.464.925,32		Contingenciamento
-	-	-	mai.	-	-	-	-
-	-	-	jun.	-	-	-	-
-	-	-	jul.	-	-	-	-
-	-	-	ago.	-	-	-	-
-	-	-	set.	-	-	-	-
-	-	-	out.	-	-	-	-
-	-	-	nov.	-	-	-	-
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	dez.	800.000,00	-	-	Contingenciamento
-	-	-	TOTAL	800.000,00	3.444.925,32	-	

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita.

(Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 14/11/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117851** e o código CRC **440BE149**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117851



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

DE: Unidade Contábil-UC

PARA: Secretaria de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-2.967.051,81	-32.000.000,00	-18.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	286.485.200,97	328.238.872,52	318.615.200,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	283.518.149,16	296.238.872,52	300.615.200,00
(d) Despesa (= valor informado UR)	R\$ 800.000,00	R\$ 3.444.925,32	R\$ 0,00
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,2792%	1,0495%	0,0000%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0,2822%	1,1629%	0,0000%

PREMISSAS:

Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência: **R\$ 2.967.051,81**

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: **R\$ 286.486.200,97**

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante;

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 12/2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superavit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)

Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2025	3.571	art. 16	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
LDO 2025	3.571	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
				<input type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Observações:				

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.

LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	15.987.014,71	11.367.340,07	17.158.782,95
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	800.000,00	3.444.925,32	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	-	-	-

(e) Impacto da medida de compensação: redução da despesa ²	800.000,00	3.444.925,32	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de receita [(a-c)+d+e]	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d+e]	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	0,00	0,00	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (a-g)	0,00	0,00	-
Conclusão	<p><input checked="" type="checkbox"/> A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.</p> <p><input type="checkbox"/> A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.</p> <p>Observações:</p>		

PREMISSAS:

- ¹ () Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA. (art. 14, I, LRF).
- ² () Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s)

de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2025	2026	2027	
Impostos	Anistia	Contribuinte	800.000,00	3.444.925,32	0	Contingenciamento
TOTAL			800.000,00	3.444.925,32	0	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO

Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2026	2027	2028
(a) Aumento de receita (a+b+c)			-	-	-
(a.1) elevação de alíquotas			-	-	-
(a.2) ampliação da base de cálculo			-	-	-
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição			-	-	-
b) Redução de Despesa			800.000,00	3.444.925,32	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

[X] ATENDE.....[] NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.

[X] FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

[] NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

E delibera-se por:

[X] SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

[] RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Denis Roberto Victorino da Silva
Secretário Adjunto / Contador



Documento assinado eletronicamente por **Denis Roberto Victorino da Silva, Secretário Adjunto**, em 14/11/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117854** e o código CRC **4DD0D711**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117854



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)

Nos termos do art. 14, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renuncia de receita:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... ao disposto na LDO
 (X) Foi considerado na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
 () NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 14/11/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117857** e o código CRC **5A477407**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

PROCESSO SEI: 3535507.414.00010296/2025-58

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Complementar

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº __ 17-11-2025 Remissão créditos tributários e não tributários

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA (Atualizada até a Emenda 38, de 10-07-25 e ADI)
Lei Complementar Nº. 233, de 20 de Novembro de 2018	Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município - CTM). (Texto compilado até a Lei Complementar nº 312 de 05/08/2025)
Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Lei Ordinaria nº 3.571, de 05 de julho de 2024	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguacu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 17/11/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



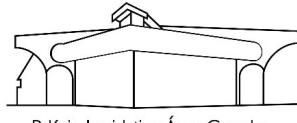
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118059** e o código CRC **9EF74F3D**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0118059

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.11.17
11:25:29 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº. 009/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado nesta data, à Procuradoria Jurídica para análise da matéria e apresentação do respectivo parecer instrutivo. Informo que o projeto poderá ser objeto do regime de urgência especial na Sessão Ordinária a ser realizada em 17/11/2025.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.11.17
12:05:57 BRT



PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Gracianedemadureira <gracianedemadureira@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-11-17 13:32

plc_009-2025.pdf (~428 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/25, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município". Protocolo em 17/11/25.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PLC 009/25



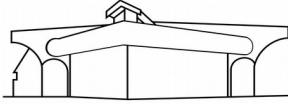
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-11-17 13:34

desp_pres_plc_09.pdf (~194 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...
Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 105/2025

Protocolo 42454 Envio em 17/11/2025 13:55:23

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 09/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município"*, visando a recuperação desses valores, com o consequente aumento na arrecadação dos tributos e a redução da litigiosidade no Judiciário.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, estabelece que :

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;

Vem atender também ao disposto no Art. 271, § Único da LOM que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

"LOM - Art. 271 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Parágrafo Único - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, bem como o lançamento, cobrança e execução dos débitos inscritos na dívida ativa, na hipótese de inadimplemento do contribuinte.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do **art. 275 da Lei Orgânica do Município**, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal, que assim diz:

"LOM - Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária."

"C.F. Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"



"C.F.- Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ..."

O projeto traz em anexo a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos da implementação das medidas, ora propostas, conforme demonstrativos de fls. 07/19, necessários á proposição.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

"R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;"

"R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;"

"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal."

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

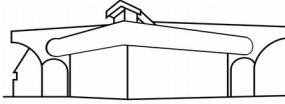
§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 895/2025-GAP**, protocolizado em 17/11/2025, que este projeto de lei seja submetido ao **regime de urgência especial** na sessão ordinária a ser realizada nesta data, em face da relevância e urgência da matéria. Solicitou ainda, caso seja aprovado em 1º turno, a convocação de **sessão extraordinária** para apreciação em 2º turno, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria tributária, relacionada à

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

concessão de remissão de créditos tributários e não tributários. Já a **urgência** da propositura fundamenta-se na conjugação de dois fatores críticos: a proximidade do recesso legislativo e o período sazonal de pagamento do 13º salário. Historicamente, a percepção deste recurso extraordinário pelos contribuintes gera uma janela de oportunidade singular para a quitação de débitos. A aprovação célere deste projeto de lei é indispensável para que o Município possa aproveitar este momento estratégico de incremento na arrecadação. Aguardar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias inviabilizaria a implementação do programa de remissão em tempo hábil, resultando em perda de receita e frustrando o manifesto interesse público na recuperação da dívida ativa.

A **Urgência Especial** é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, cabendo aos nobres Vereadores a decisão quanto ao solicitado.

Quanto a convocação de **sessão extraordinária** ora solicitada, a sua realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

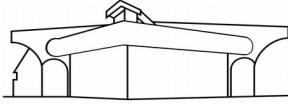
"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

no projeto, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

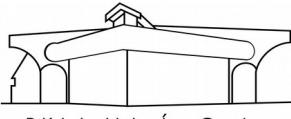
Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de novembro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.11.17
13:55:05 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Mun
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento de Sessão 445/2025

Protocolo 42456 Envio em 17/11/2025 19:49:08

Requer regime de Urgência Especial para tramitação do Projeto de Lei nº 070/25 e Projeto de Lei Complementar nº 009/25, conforme especifica.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal,

Em conformidade com o artigo 191, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa, os Vereadores que a este subscreve vêm requerer **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para a tramitação, na Sessão Ordinária desta data, das seguintes matérias, de autoria do sr. Prefeito Municipal:

1-) PROJETO DE LEI Nº 070/2025, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 115.582,05, ao Orçamento Programa 2025, destinados às Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento e de Cultura, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”.

2-) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município*”.

Justifica a natureza relevante e o regime de urgência especial do Projeto de Lei nº 070/2025 tendo em vista que, por meio do Ofício nº 0894/2025-PARAG-GAP, o Chefe do Executivo argumenta a necessidade, sobretudo, de aquisição de ração animal e contratação de serviços de castração à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025 a matéria está relacionada à concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, gerando uma oportunidade para os contribuintes saldarem seus débitos em atraso com o município, viabilizando o incremento da arrecadação tributária.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de novembro de 2025.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vereador

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**
Vereadora Vereador

Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.11.17 19:16:42 BRT



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2025.11.17
19:19:30 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2025.11.17 19:21:23 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2025.11.17 19:21:53 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.11.17 19:46:43 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REQUERIMENTO N° 445/25-SO **URGÊNCIA ESPECIAL**

MESA DIRETORA

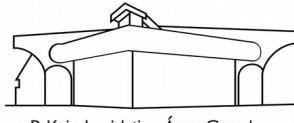
PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
2º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS				Presidindo a Sessão
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
6º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
7º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
10º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
11º	JAMILSON DE SOUZA	X			
12º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
13º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Requerimento nº. 445/25-SO, de autoria do Vereador Paulo Roberto Pereira e Outros, que solicita regime de urgência especial para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 009/25 e do Projeto de Lei nº. 070/25, ambos de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado na 19ª Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2025, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, incluir os projetos supracitados na pauta da Ordem do Dia da 19ª Sessão Ordinária para apreciação em regime de urgência especial, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Casa.

Departamento Legislativo, 17 / 11 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.11.17
21:33:25 BRT





Parecer de Relator Especial 26/2025

Protocolo 42457 Envio em 17/11/2025 21:36:19

Ao Projeto de Lei Complementar nº **009/2025**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

O projeto visa conceder autorização para a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A medida atende ao disposto no art. 271, parágrafo único da Lei Orgânica do Município que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

De acordo com o art. 4º do projeto, o prazo limite para a concessão dos benefícios previstos no projeto será 31 de março de 2026.

No atual exercício o Poder Executivo já concedeu benefício similar, o qual vigorou até 30/09/2025. De acordo com a justificativa do projeto em análise, no período da concessão o Município arrecadou o montante de R\$ 2.335.367,98 (dois milhões trezentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atingindo o objetivo inicialmente previsto, que demonstra a eficácia da medida proposta.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 009/2025**, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de novembro de 2025.

JAMILSON DE SOUZA
Relator

Assinado por: JAMILSON DE
SOUZA:29736737802, 2025.11.17
21:35:07 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/25

1º TURNO - URGÊNCIA ESPECIAL

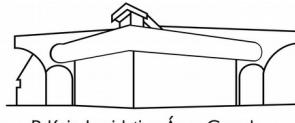
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
2º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS				Presidindo a Sessão
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
6º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
7º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
10º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
11º	JAMILSON DE SOUZA	X			
12º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
13º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 009/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1^a turno e em regime de urgência especial na pauta da Ordem do Dia da 19^a Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2025, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 17 / 11 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

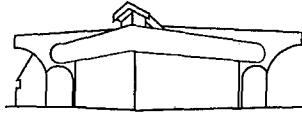
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.11.17
22:06:29 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0321-2025-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de novembro de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na **quarta-feira, dia 19 de novembro de 2025**, às **10h**, para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/25 que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município;*”

II - Matérias em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 069/25 que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Produtores Rurais do Bairro do Campinho, que visa a aquisição de equipamentos e materiais agrícolas para o desenvolvimento fortalecimento do agronegócio;*”

3) PROJETO DE LEI Nº 071/25 que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 34.279,43, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”;*”

4) PROJETO DE LEI Nº 072/25 que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 184.500,00, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”;*”

5) PROJETO DE LEI Nº 073/25 que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 700.000,00, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”;*”

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,


FÁBIO FERNANDO SÍQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 321-2025 - C

Data da Sessão: 19/11/2025 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Douglas Amoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura:
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanessa Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/25
2º TURNO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

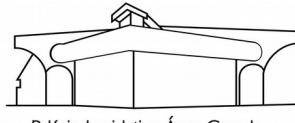
13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS				Presidindo a Sessão
5º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
7º	JAMILSON DE SOUZA			X	
8º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO			X	
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA			X	
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
	TOTAIS	08	04		

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 009/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2^a turno na pauta da Ordem do Dia da 13^a Sessão Extraordinária realizada em 19 de novembro de 2025, sendo **aprovado** oito (8) votos favoráveis dos Vereadores, registradas quatro (4) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 19 / 11 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.11.19
10:47:36 BRT





Autógrafo 88/2025

Protocolo 42485 Envio em 19/11/2025 11:17:10

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-2025

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

- I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;
- II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;
- III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);
- IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:
 - a) à vista: 100% (cem por cento);
 - b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);
 - c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

- I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024;
- II - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e
- III - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será 31 de março de 2026.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.



Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de novembro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.11.19
11:02:32 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.11.19 11:06:58 BRT



Assinado por: AMAURI CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2025.11.19
11:07:36 BRT



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2025.11.19 11:14:32 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2025.11.19 11:15:58 BRT





Ofício Nº 0330-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 13ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 19/11/2025, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 088/25, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/25, que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município*”;

2) AUTÓGRAFO Nº 089/25, relativo ao Projeto de Lei nº 069/25, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Produtores Rurais do Bairro do Campinho, que visa a aquisição de equipamentos e materiais agrícolas para o desenvolvimento e fortalecimento do agronegócio*”;

3) AUTÓGRAFO Nº 090/25, relativo ao Projeto de Lei nº 071/25, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 34.279,43, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”;

4) AUTÓGRAFO Nº 091/25, relativo ao Projeto de Lei nº 072/25, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 184.500,00, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”;

5) AUTÓGRAFO Nº 092/25, relativo ao Projeto de Lei nº 073/25, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 700.000,00, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR N° 316, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);

IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até **31 de dezembro de 2024**;

II - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

III - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado



pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será **31 de março de 2026**.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 19/11/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 19/11/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118454** e o código CRC **87DEE5EE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

RELATÓRIO

		Tributária	Não Tributária	Total
Nº	Especificação	Valores (R\$)	Valores (R\$)	
1	Montante total da Dívida Ativa (DAT)	135.253.121,72	45.857.124,31	R\$ 181.110.246,03
1.1	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (Principal)	33.630.325,59	R\$ 5.706.091,03	R\$ 39.336.416,62
1.2	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (juros, multas e correção monetária)	88.590.796,13	R\$ 40.151.033,28	R\$ 128.741.829,41
1.3	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2025 (Principal- Projetada)	13.032.000,00	R\$ 801.000,00	R\$ 13.833.000,00
1.4	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2025 (juros, multas e correção monetária- Projetada)	9.122.400,00	R\$ 720.900,00	R\$ 9.843.300,00
2	Montante total da Dívida Ativa Tributária arrecadado em 2024	2.328.944,58	R\$ 774.710,93	R\$ 3.103.655,51
3	Previsão de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa	11.220.000,00	418.599,25	R\$ 11.638.599,25
3.1	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (Principal)	2.900.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.900.000,00
3.2	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (juros, multas e correção monetária)	1.560.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.560.000,00
3.3	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2026 (Principal)	4.400.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 7.400.000,00
3.4	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2026 (juros, multas e correção monetária)	2.360.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.360.000,00
4	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento	983.309,67	718.624,37	R\$ 1.701.934,04
4.1	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (Principal)	536.128,15	R\$ 387.463,44	R\$ 923.591,59
4.2	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (juros, multas e correção monetária)	447.181,52	R\$ 331.160,93	R\$ 778.342,45
5	Expectativa de arrecadação por conta da Lei	1.200.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 1.500.000,00
6	Relação DAT Acessórios versus DAT Total % (1.2 / 1 x 100)	65,50	87,56	71,08
7	Montante de renúncia estimada	3.395.940,25	848.985,06	R\$ 4.244.925,32
8	Previsão de arrecadação líquida com a Dívida Ativa em 2025 (4+5)	2.183.309,67	1.018.624,37	3.201.934,04



Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 14/11/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117849** e o código CRC **6E5F6828**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117849



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

DE: Secretaria de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Projeto de Lei para remissão de créditos tributários no exercício de 2025/2026.

Tabela 1 – Estimativa da Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)				Compensação
			Mês	2025	2026	2027	
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jan.	-	980.000,00	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	fev.	-	1.000.000,00	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	mar	-	1.464.925,32		Contingenciamento
-	-	-	mai.	-	-	-	-
-	-	-	jun.	-	-	-	-
-	-	-	jul.	-	-	-	-
-	-	-	ago.	-	-	-	-
-	-	-	set.	-	-	-	-
-	-	-	out.	-	-	-	-
-	-	-	nov.	-	-	-	-
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	dez.	800.000,00	-	-	Contingenciamento
-	-	-	TOTAL	800.000,00	3.444.925,32	-	

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita.



(Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 14/11/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117851** e o código CRC **440BE149**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117851



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

DE: Unidade Contábil-UC

PARA: Secretaria de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-2.967.051,81	-32.000.000,00	-18.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	286.485.200,97	328.238.872,52	318.615.200,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	283.518.149,16	296.238.872,52	300.615.200,00
(d) Despesa (= valor informado UR)	R\$ 800.000,00	R\$ 3.444.925,32	R\$ 0,00
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,2792%	1,0495%	0,0000%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0,2822%	1,1629%	0,0000%

PREMISSAS:

Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência: R\$ 2.967.051,81

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: R\$ 286.486.200,97

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante;

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 12/2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superavit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.



Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)				
Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2025	3.571	art. 16	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	[X] Conforme [] Não Conforme
LDO 2025	3.571	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	[X] Conforme [] Não Conforme
				[] Conforme [] Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				[X] SIM [] NÃO
Observações:				

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.

LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)			
Especificação	2025	2026	2027
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	15.987.014,71	11.367.340,07	17.158.782,95
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	800.000,00	3.444.925,32	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	-	-	-



(e) Impacto da medida de compensação: redução da despesa ²	800.000,00	3.444.925,32	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de receita [(a-c)+d+e]	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d+e]	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	0,00	0,00	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (a-g)	0,00	0,00	-
Conclusão	<p>[X] A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.</p> <p>[] A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.</p> <p>Observações:</p>		

PREMISSAS:

¹ () Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA. (art. 14, I, LRF).

² () Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s)



de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2025	2026	2027	
Impostos	Anistia	Contribuinte	800.000,00	3.444.925,32	0	Contingenciamento
TOTAL			800.000,00	3.444.925,32	0	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO

Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2026	2027	2028
(a) Aumento de receita (a+b+c)			-	-	-
(a.1) elevação de alíquotas			-	-	-
(a.2) ampliação da base de cálculo			-	-	-
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição			-	-	-
b) Redução de Despesa			800.000,00	3.444.925,32	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

[X] ATENDE.....[] NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.

[X] FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

[] NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

E delibera-se por:

[X] SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

[] RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.



Denis Roberto Victorino da Silva
Secretário Adjunto / Contador



Documento assinado eletronicamente por **Denis Roberto Victorino da Silva, Secretário Adjunto**, em 14/11/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117854** e o código CRC **4DD0D711**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117854

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA****Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal****DEMONSTRATIVO****ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)**

Nos termos do art. 14, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renuncia de receita:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... ao disposto na LDO
(X) Foi considerado na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
() NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 14/11/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117857** e o código CRC **5A477407**.



Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117857